



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nº 1.0000.16.050144-1/001

EXEQUENTE(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

EXECUTADO(A)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL
BELO HORIZONTE
SINDSEMA - SINDICATO DOS
SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO
AMBIENTE
IGAM INSTITUTO MINEIRO DE
GESTÃO DAS ÁGUAS
FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS

DECISÃO

Vistos.

Haure-se dos autos que, em 20 de julho de 2016, foi celebrado acordo entre o Estado de Minas Gerais e o IGAM - Instituto Mineiro de Gestão de Águas, FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, IEF – Instituto Estadual de Florestas, SINDISEMA – Sindicato dos Servidores Estaduais do Meio Ambiente e ASSEMA – Associação Sindical dos Servidores Estaduais do Meio Ambiente (fls. 257/259).

Em 02 de março de 2020, o SINDISEMA instaurou o presente Cumprimento de Sentença, noticiando que, dentre as obrigações pactuadas no referido acordo, não teria havido o cumprimento das seguintes: i) publicação de decreto consignando a retirada dos 50% restantes do VT da fórmula da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional; ii) encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da carreira (fls. 828/834).

O executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 871/875), sustentando que a concessão de qualquer reajuste salarial “é incompatível com a realidade orçamentária e financeira do Estado e poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações já assumidas, como o pagamento dos salários, a realização de contratações e os concursos públicos já autorizados e a provisão de recursos para o pagamento do 13º salário”. Acrescentou



Nº 1.0000.16.050144-1/001

que **não considera “razoável proceder aos estudos de impacto financeiro e à avaliação de disponibilidade financeira e orçamentária”.**

Em razão das referidas alegações, foi determinada a intimação do Estado para que apresentasse demonstrativos financeiros capazes de esclarecer qual seria o impacto decorrente do cumprimento do acordo em discussão (fls. 878/878vº); todavia, o Estado preferiu silenciar-se.

Em seguida, manifestou-se o SINDISEMA (fls. 880/890), trazendo aos autos os relatórios de gestão fiscal, em que demonstra não mais existir qualquer restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a que limita a 49% os gastos com pessoal.

Depois de reiteradas manifestações das partes, foram realizadas duas tentativas de conciliação em dezembro de 2021, porém, não houve progresso.

Pois bem!

No tocante à retirada dos 50% restantes do fator redutor da fórmula da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional, o Sindicato sustentou que não se verifica qualquer óbice orçamentário ao cumprimento da obrigação. Todavia, em que pesem os dados apresentados pelo Sindicato, o Executivo apresentou, em petição datada de 01 de dezembro de 2021, o Relatório de Gestão Fiscal de 2015 a 2021, mediante o qual demonstra que ainda não conseguiu reduzir sua despesa de pessoal para índice inferior a 49% no último quadrimestre de 2021.

Data venia, não obstante nosso respeito pelas razões suscitadas pelo Executivo, faz-se necessário trazer à reflexão que o Excelentíssimo Senhor Governador Romeu Zema, no dia 1/12/2021, sancionou a Lei 24.013 (Lei Orçamentária Anual – LOA), e que esta, embora apresente déficit orçamentário estimado de R\$ 11,7 bilhões para 2022, também esclarece que houve uma redução do déficit no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

montante de 27,6% quando comparado ao exercício de 2021. Ou seja, o Executivo vem aumentando suas receitas.

Insta consignar que o acréscimo na receita teve início na LOA de 2020, a qual, por meio da Lei 23.579 apresentou uma estimativa de receitas no valor de R\$ 97. 181.597.237, 00 bilhões, mas que teve, como resultado final, uma receita no valor de R\$ 104.254. 001.30 bilhões.

De igual modo, a Lei 23. 721, de 2020, estimou em R\$ 105.730.778.653.00 bilhões as receitas, mas, já no mês de outubro de 2021, o Fisco do Estado havia arrecadado R\$ 112.618.273.561,00 bilhões.

Com efeito, é de se admitir que, à semelhança do que ocorreu em anos anteriores, em que o Fisco estadual arrecadará valores superiores ao estimado, com reflexos diretos nos cálculos e projeções de comprometimento dos Limites da Receita Corrente e na Lei de Responsabilidade Fiscal, também em 2022 a receita projetada ficará aquém da receita arrecadada.

Acrescente-se que, tendo em vista que a Administração Pública deve atuar pautada pela estrita legalidade, na hipótese, não existe sequer razão jurídica para que ainda sejam efetuadas as deduções do GEDAMA, uma vez que o art. 6, § 4º, da Lei Estadual 17.351/2008, que instituiu a redução, foi revogado pela Lei Estadual nº 19.973/2011, pelo que hoje prevalece tão somente o previsto no Decreto nº 46.373/2015.

Por tal motivo, entendo que cumprimento do acordo exequendo, no tocante à retirada dos 50% correspondentes ao fator redutor da GEDAMA, depende tão somente do reconhecimento administrativo (edição de decreto) no sentido de que não mais existe norma apta a justificar os descontos, eis que a matéria hoje se encontra regida exclusivamente pelo Decreto estadual 46.373/2015.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

Insta consignar que, para além do compromisso firmado pelo Estado com vistas a obstar a referida dedução, é de se esclarecer que este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, em primeira instância, oportunidade em que se posicionou pela ilegalidade dos descontos efetuados sobre o GEDAMA. A matéria foi objeto de discussão na Ação Coletiva nº 5130975-52.2019.8.13.0024, ajuizada pelo SINDSEMA, tendo sido proferida sentença em 14 de maio de 2021.

Na referida sentença, foi reconhecida a ilegalidade do VT (fator redutor) do GEDAMA, sendo que a sentença ainda será ou não confirmada por este Tribunal em fase recursal. Não obstante, a decisão de primeira instância não deixa de ser um forte prenúncio do que será o resultado final da Ação Coletiva, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade.

Em verdade, o fato de já existir sentença reconhecendo a ilegalidade dos descontos, ainda que com eficácia suspensa, exprime a necessidade de o Poder Executivo cumprir o acordo firmado neste feito, pena de violar a lei, impor sofrimento desnecessário aos servidores vinculados ao meio ambiente, e gerar um passivo ilegítimo para o Executivo.

Impende reiterar, uma vez mais, ainda que a informação seja do conhecimento do Executivo estadual, que a Secretaria de Meio Ambiente, ao contrário de inúmeras outras, possui receitas próprias, arrecadadas mediante os serviços que presta à sociedade civil do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, trata-se de uma Secretaria que conta com um número pequeno de abnegados servidores, e que, portanto, a retirada gradativa dos 50% restantes da Fórmula de Gratificação de Escolaridade e Produtividade Individual e Institucional, não tem o condão de superar os 49% das despesas com pessoal, sobretudo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001

quando se considera os sucessivos progressos que vem sendo obtidos pelo fisco estadual no que tange à arrecadação.

No tocante ao encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da carreira, estou em que, por ora, não existem elementos aptos a demonstrar que o Executivo não mais possua restrições fiscais que o impeçam de cumprir esse compromisso.

Em se considerando o início de um novo exercício financeiro, e os progressos obtidos pela Administração Romeu Zema nestes últimos 3 (três) anos, é possível que, em breve, possa o Executivo alcançar condições financeiras que lhe possibilite apresentar o Projeto de Lei que objetiva reestruturar a carreira dos servidores do meio ambiente.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e determino que o Estado, a partir da folha de pagamento referente ao mês de março de 2022, passe a retirar, gradativamente, à base de 5,0 % ao mês, os 50% do VT referentes ao pagamento da GEDAMA, diminuindo, assim, mês-a-mês, a incidência do fator redutor, que estará totalmente retirado em dezembro de 2022.

Fica estipulada uma multa de 100.000,00 (cem mil reais) dia, a contar de março de 2022, a ser paga pelo Estado, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial; fica estipulada uma multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia, a ser paga pelo sindicato autor, a contar de 31/02/22, na hipótese de manter o movimento grevista a partir de 29/01/22.

No tocante ao projeto de lei para reestruturação da carreira, fica determinada a suspensão da execução.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/001
